



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.382/PI

RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE

REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ

REQUERIDO: RELATOR DO AI 013585-39.2020.4.01.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTERESSADA: UNIÃO

INTERESSADO: INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA

ADVOGADO: ANDRÉ MARQUES GILBERTO E OUTRO (A/S)

INTERESSADO: MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S.A.

ADVOGADOS: FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA E OUTROS

PARECER AJC/PGR Nº 217194/2020

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE APARELHOS RESPIRADORES PELA UNIÃO. EPIDEMIA DA COVID-19. COMPETÊNCIA DA UNIÃO, DO DISTRITO FEDERAL, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS. PAPEL DE COORDENAÇÃO DO ENTE CENTRAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – DIREÇÃO NACIONAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LESÃO À SAÚDE PÚBLICA E À ORDEM ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZADAS. CONTRACAUTELA. INDEFERIMENTO. PREJUDICADO AGRAVO INTERNO.

1. É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de suspensão de segurança formulado contra decisão pela qual se suspendeu a ordem de busca e apreensão de ventilares



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

pulmonares cotados e empenhados pelo Estado do Piauí com o intuito de conter a crise local decorrente da epidemia da Covid-19, e que foram requisitados pela União.

2. É incabível o exame aprofundado da matéria de mérito da ação subjacente na via da suspensão da segurança, sendo possível apenas um juízo mínimo acerca da matéria de fundo analisada na origem, para concluir-se pela viabilidade ou inviabilidade da suspensão da decisão concessiva.

3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a requisição de bens e serviços de saúde como medida de enfrentamento da epidemia da Covid-19 pode ser implementada por gestores de saúde de todos os entes da Federação (Precedente: ADI 6.341-MC-Ref/DF).

4. A gestão coordenada das medidas de enfrentamento da epidemia que demandam atuação linear em todo o território nacional há de ser realizada pelo ente central, no Ministério da Saúde, por meio da direção nacional do Sistema Único de Saúde (Lei 8.088/1990, art. 16).

5. Inexiste risco de dano à ordem e à saúde públicas na deliberação do ente central responsável pela coordenação das medidas de enfrentamento da epidemia da Covid-19 quanto à distribuição de ventiladores pulmonares requisitados pela União e cujo objeto de requisição deixou de abranger os equipamentos previamente contratados por estados e municípios.

— Parecer pelo indeferimento da contracautela, ressaltando-se os equipamentos já entregues ao Estado requerente por força da ordem liminar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

deferida pela Presidência dessa Corte Suprema,
prejudicado o agravo interno.

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Dias Toffoli,

Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado do Piauí em face da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), nos autos do AI 1013585-39.2020.4.01.0000, pela qual foi suspensa a determinação de busca e apreensão de 21 ventiladores/respiradores mecânicos (ventiladores pulmonares) na empresa Magnamed Tecnologia Médica S.A.

O Estado do Piauí narra ter adquirido das empresas Magnamed Tecnologia Médica S.A. e Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda. aparelhos respiradores com o objetivo de instalação de leitos de UTI para auxílio no combate à epidemia da COVID 19.

Alega que as empresas não cumpriram o contrato em virtude da requisição administrativa formulada pelo Ministério da Saúde, por meio dos ofícios 43/2020/CGIES/DLOG/SE/MS e 72/2020/DLOG/SE/MS, deixando de entregar 80 (oitenta) ventiladores pulmonares adquiridos pelo Estado do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Piauí, o que motivou a impetração do Mandado de Segurança 1013220-13.2020.4.01.4000.

Ressalta que, em virtude da inércia das sociedades empresárias no cumprimento da ordem cautelar deferida no *mandamus*, o juízo de primeiro grau proferiu ordem de busca e apreensão dos 80 equipamentos hospitalares nos estabelecimentos comerciais.

A empresa Magnamed interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão, sob o argumento de que teria havido a revogação da requisição administrativa (federal), nos termos do ofício nº 78/2020/DLOG/SE/MS.

O TRF da 1ª Região deferiu liminarmente o pedido, determinando o sobrestamento da eficácia da decisão agravada, o que ensejou o ajuizamento do presente pedido de suspensão.

O Estado requerente sustenta que há, na origem, prova inequívoca de que a empresa Magnamed destinou toda sua produção de ventiladores pulmonares para a União, sob o argumento de que celebrou, em 7.4.2020, por intermédio do Ministério da Saúde, o contrato nº 120/2020, com vigência de 180 dias, o que teria comprometido integralmente a sua produção.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Afirma ser impertinente a alegada impossibilidade de entrega dos equipamentos, tendo em vista que a empresa Magnamed *“vem reiteradamente entregando respiradores para outros entes”*, como ocorreu com os Estados do Espírito Santo e de São Paulo.

Sustenta que a decisão concessiva coloca em risco a saúde pública, porque a epidemia da Covid 19 elevou a demanda do sistema de saúde e o atraso na entrega dos equipamentos adquiridos pelo estado ensejará o colapso das suas unidades hospitalares.

Argumenta que a decisão concessiva também tem potencial de causar lesão à ordem pública constitucional por violar a autonomia administrativa do Estado autor, favorecendo a política pública federal deflagrada pela requisição administrativa da produção nacional de ventiladores pulmonares pelo prazo de 180 dias, em prejuízo da política estadual iniciada com a aquisição desses equipamentos.

Postula o deferimento do pedido liminar e, ao final, que seja julgada procedente a suspensão da segurança para sustar os efeitos da decisão proferida no AI 1013585-39.2020.4.01.0000.

Foi deferido o pedido liminar *“para suspender os efeitos do julgado no AI nº 1013585-39.2020.4.01.0000”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A empresa Magnamed Tecnologia Médica S.A. interpôs agravo interno, alegando não ter estoque de ventiladores pulmonares a pronta entrega.

Defende a inexistência de contrato administrativo, ressaltando que as notas de empenho relacionadas na planilha apresentada pelo requerente não o substituem.

Ressalta, ainda, não estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para a impetração do mandado de segurança, tendo em conta a impossibilidade em se verificar os tipos e quantidade de aparelhos, o prazo para entrega e os hospitais adquirentes.

Sustenta que o risco de dano é inverso, porque a imposição de medidas coercitivas para o fornecimento forçado dos aparelhos implica o remanejamento da programação de toda a sua produção de controle de estoque, *“em virtude da noticiada falta mundial de insumos”*.

Obtempera que *“qualquer remanejamento da linha de produção da Magnamed necessariamente irá influenciar o Contrato nº 120/2020”*, celebrado entre a agravante e a União, em prejuízo de toda a população brasileira.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, o provimento do recurso pelo Plenário dessa Corte Suprema, mantendo-se o efeito suspensivo concedido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para apresentação de parecer.

Eis, em síntese, o relatório.

A discussão sobre a possibilidade de sustação de decisão judicial que suspende a determinação de busca e apreensão de ventiladores respiratórios em favor do Estado do Piauí, supostamente destinados à União, pois objeto de requisição administrativa, envolve a interpretação dos arts. 2º, 5º, XXII e XXIII, 6º, 22, III e 196 da Constituição Federal.

A constitucionalidade de instrumentos legais que viabilizam a requisição de bens para atendimento de pacientes com Covid-19, questão jacente à ação originária, é objeto de análise em ações do controle concentrado perante o Supremo Tribunal Federal – a exemplo da ADI 6.362 e da ADPF 671 – o que reforça a natureza constitucional da presente controvérsia.

A matéria evidencia, portanto, a competência do Supremo Tribunal Federal para examinar o pedido de suspensão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Fixada a competência desta Corte, cumpre destacar que o deferimento dos pedidos de suspensão de segurança, de liminar e de tutela provisória tem caráter notoriamente excepcional, sendo imprescindível perquirir a potencialidade de a decisão concessiva ocasionar lesão à ordem, segurança, saúde e economia públicas, não cabendo, nesta sede, em princípio, a análise do mérito.

Essa Suprema Corte, entretanto, fixou orientação no sentido de ser possível um juízo mínimo acerca da matéria de fundo analisada na origem, para concluir-se pela viabilidade ou inviabilidade da suspensão da decisão concessiva.

O presente caso envolve a entrega de ventiladores pulmonares por empresa privada ao Estado do Piauí, também requisitados pelo Ministério da Saúde, por meio dos ofícios 43/2020/CGIES/DLOG/SE/MS e 72/2020/DLOG/SE/MS, para atendimento a pacientes da Covid-19.

No julgamento da ADI 6.341-MC-Ref/DF, a Suprema Corte declarou que a requisição administrativa de bens e serviços de saúde como medida de enfrentamento da epidemia do Coronavírus pode ser implementada por gestores de saúde de todos os entes da Federação (art. 23, II, da Constituição Federal).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O art. 15, XIII, da Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica do SUS) permite à autoridade da esfera administrativa competente a requisição de bens e serviços de pessoas privadas (naturais ou jurídicas) em casos de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, para atendimento de necessidades coletivas urgentes e transitórias.

O art. 3º, VII, e § 7º, I, da Lei 13.379/2020, que disciplina medidas de enfrentamento da epidemia da Covid-19, autoriza o Ministério da Saúde a requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, situação que enseja o pagamento posterior de indenização justa.

Compete à União, no tocante à proteção à saúde, editar normas gerais que busquem a coordenação nacional; aos estados cabe regular temáticas de interesse regional, em suplementação às normas gerais nacionais. Por sua vez, aos municípios compete legislar a respeito de temas de interesse local, observadas as regras federais e estaduais.

A escassez de determinados bens, a exemplo de respiradores pulmonares, demanda que a utilização da requisição administrativa prevista na Lei 13.979/2020 seja feita de forma estratégica, orientada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (Ministério da Saúde), que, de acordo com o art. 16 da Lei 8.080/1990, *“tem por competência definir e coordenar sistemas*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de vigilância epidemiológica e vigilância para o enfrentamento da presente pandemia”.

Há de se respeitar as requisições e compras realizadas pela Direção Nacional do Sistema Único de Saúde (Ministério da Saúde), para que a distribuição dos equipamentos seja coordenada, garantindo-se tratamento igualitário a todos os entes da federação, evitando ou mitigando a falha de mercado na aquisição e distribuição de bens e insumos escassos.

Inexiste risco de dano à ordem e à saúde públicas na deliberação do ente central responsável pela coordenação das medidas de enfrentamento da epidemia da Covid-19 quanto à distribuição de ventiladores pulmonares requisitados pela União e cujo objeto de requisição deixou de abranger os equipamentos previamente contratados por estados e municípios.

A alegação do Estado do Piauí de que os ventiladores pulmonares em litígio já haviam sido adquiridos e não estariam abrangidos pelas requisições administrativas realizadas pela União é matéria que há de ser analisada pelo juízo de origem, uma vez que o instrumento da suspensão de segurança tem cabimento excepcional e não se vocaciona a examinar, com profundidade, o mérito debatido na ação subjacente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Na análise possível nessa via processual, vê-se que a requisição da União expressamente excluiu os equipamentos já adquiridos por estados e municípios, afastando o mencionado risco de dano suscitado pelo requerente.

Não ficou demonstrado, portanto, o risco iminente à saúde pública e à autonomia administrativa pelo Estado requerente a exigir o deferimento da contracautela.

Quanto à disponibilização dos equipamentos objeto da requisição administrativa, há de se privilegiar a deliberação do ente central responsável pela coordenação das medidas de enfrentamento da epidemia da Covid-19 para a sua distribuição.

Registre-se que Estado do Piauí deliberou administrativamente junto à União acerca da necessidade de disponibilização de ventiladores pulmonares para a adequada instalação de 100 (cem) leitos de UTI naquela unidade da federação¹.

A questão, portanto, já é objeto de articulação entre os entes na esfera administrativa, além de ser objeto do mandado de segurança subjacente a essa via suspensiva, no qual se determinou a pronta entrega de

1 Ofício SESAPI/GAB nº 0987/2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

21 ventiladores pulmonares ao Estado requerente em razão da liminar deferida pelo Ministro Presidente desta Corte.

Embora inexistentes os alegados riscos de dano à saúde pública e à ordem administrativa, em havendo sido procedida a entrega pela empresa interessada dos equipamentos ao Estado do Piauí, por decisão judicial na instância de origem, o indeferimento da contracautela não há de orientar a sua devolução.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo indeferimento da contracautela, ressaltando-se os equipamentos já entregues ao Estado do Piauí, por ordem da liminar deferida pelo Presidente dessa Corte Suprema, prejudicado o agravo interno.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[CAS]